

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000062/2008-27
Recurso nº 508.348 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.685 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria IPT - REDUÇÃO
Recorrente CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2000

EDITAL DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, VIA POSTAL OU POR MEIO ELETRÔNICO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE.

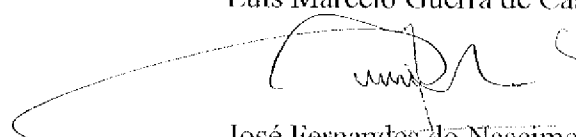
No âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação por edital é meio de intimação excepcional ou residual que somente poderá ser utilizada quando resultar improficuo um dos seguintes meios de intimação: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. A falta de comprovação da referida condição torna írrito o edital de intimação editado para tal fim, com repercussão sobre os demais atos dele decorrente (art. 23, § 1º, I, c/c art. 59, § 1º, ambos do PAF).

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da intimação por edital.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Verissimo de Sena e Elias Fernandes Bufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, no intuito de ver reformado o Acórdão nº 07-16.577 (fls. 405/410), proferido pela 2ª Turma da DRJ Florianópolis/SC (DRJ/FNS), cuja ementa restou assim redigida:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 21/12/2000

*INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO
INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. NÃO SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.*

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

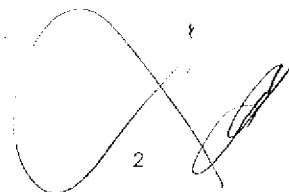
Impugnação não Conhecida

A Descrição dos Fatos (fl. 03) que integra o presente Autos de Infração (fls. 02 a 06), informa que o motivo da presente autuação fora o seguinte:

O importador registrou a declaração com redução da alíquota do imposto de importação com base na Resolução ALADI nº 252/99, aprovada pelo Decreto 3.325/99. Segundo esta Resolução para terem direito ao benefício, às importações deverão ser acobertadas por Certificado de Origem e, conforme o § 10º da mesma Resolução, tais certificados não poderão ser emitidos com antecipação à data da fatura comercial. Na importação em questão a fatura comercial de número CI025-003776 foi emitida pela empresa CHRYSLER INTERNACIONAL

EUA, em 20/11/2000, e o Certificado de Origem do México de número 85788, emitido em 17/11/2000, sendo portanto anterior à data da fatura. Consta porém do Certificado que os veículos serão faturados pela CHRYSLER INTERNACIONAL

Sendo assim, e considerando-se a anulação parcial (somente em relação ao IPI dos autos de infração anteriores lavrados em 08/12/2000 (formalizados em 11/12/2002, através do PAF — Processo Administrativo Fiscal 10907 003003/00- 64, cuja cópia integral está juntada ao presente PAF), pelo Acórdão DRJ/FNS, 2.463, de 02/05/2003, porque a fato gerador deste imposto somente havia ocorrido com o desembaraço aduaneiro da mencionada DI, em 21/12/2000, que se deu por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2001.70.08 000018-1/PR da Vara Federal e Juizado Especial de Paranaguá, volta-se a cobrar, através desse novo lançamento, em face do acima



exposto, a diferença desse imposto, somado aos acréscimos legais devidos

Intimada do referido Auto de Infração, por edital que afixado na ALF-Paranaguá/PR, em 28/01/2008, sendo considerada cientificada em 12/02/2008, a autuada apresentou, em 15/05/2008, a Impugnação de fls. 178/201.

Por meio do despacho de fl. 404, a autoridade preparadora informou que a referida peça impugnatória fora apresentada a destempo, entretanto, como a interessada havia discutido a preliminar de tempestividade, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 25 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, enviou os presentes autos DRJ/FNS, para fins julgamento.

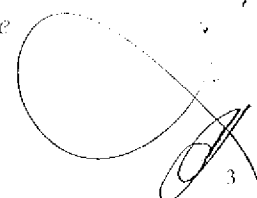
Após a referida Impugnação, sobreveio o mencionado Acórdão, em que os membros da Turma julgadora, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer, por intempestividade, a defesa apresentada, com base nas razões expostas resumidamente no corpo da ementa anteriormente transcrita.

Em 22/07/2009, por via postal (fl. 433), a fiscalizada foi cientificada do Acórdão recorrido. Inconformada, em 19/08/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 442/448, em que apontou irregularidade da intimação por edital, motivo da apresentação intempestiva da referida Impugnação, e que o seu não conhecimento trouxe-lhe sérios e graves prejuízos, ferindo-lhe o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Eis o argumentos aduzidos pela recorrente, *in verbis*:

7. O Acórdão ora atacado age como não houvesse o Processo Administrativo Fiscal nº 10907/003003/00-64 (copia nos autos), onde o referido tributo já havia sido exigido, onde a ora RECORRENTE se defende desde dezembro de 2002, através de diversas petições com seus endereços, cuja decisão da DRJ/FNS chegou ao conhecimento da ora RECORRENTE em seu endereço correto, criando-lhe a oportunidade de ofertar, como de fato fez, Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes

8. Curiosamente a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis encontrou a ora RECORRENTE nos mesmo período que a Inspeção da Alfândega do Porto de Paranaguá não a encontrou, numa tentativa única de citação pelo correios em endereço errado, partindo então, comodamente para a intimação via edital

9. Isso mesmo N. Conselheiros, a mesma Inspeção da Alfândega do Porto de Paranaguá onde estão lotados os d. Agentes que lavraram o combatido auto de infração e deram origem ao presente processo administrativo e que não encontraram a ora RECORRENTE para sua ciência do lançamento tributário, ALF/PGA em 4 de março de 2008, expediu o Ofício SARAC/ALF/PGA nº 060/2008 (doc. 03) aos cuidados da RECORRENTE em seu endereço correto, ou seja, Avenida Alfred Jurzykowski, 562 parte - Vila Paulicéia - CEP 09680-100 - São Bernardo do Campo - SP, inclusive endereçando o envelope (doc. 4)



10. Acreditem, em menos de 20 (vinte) dias de terem considerado intimada a ora RECORRENTE do auto de infração lavrado, em razão do malfadado edital, se comunicaram com ela em seu endereço correto!

11. Como podem atestar que desconheciam o endereço correto quando o utilizaram em processos que tratavam do mesmo assunto?

12. O referido Ofício fora expedido pelo Sr. Éderson de Melo Rocha, Auditor Fiscal chefe do SARAC/ALF/PGA, ou seja, do mesmo órgão e Inspeção, talvez até o chefe dos Auditores autuantes.

13. Frisa-se ainda que a situação como consta "ativa" em seu cadastro, nada pode fazer para alterá-lo já que a Receita Federal do Brasil assim considera todos os contribuintes que embora tenham encerrados suas atividades, ainda discutem administrativa ou judicialmente, créditos tributários gerados na unidade encerrada.

14. A documentação ora acostada deixa claro a desídia dos Agentes em esgotar os meios da ciência real do lançamento tributário, dado causa a apresentação tardia da defesa da ora RECORRENTE.

15. No mais, a RECORRENTE se reporta aos termos de sua impugnação, reiterando-os na íntegra, inclusive quando ao mérito da autuação.

No final requereu a reforma do Acórdão recorrido, mediante acatamento da preliminar de tempestividade e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Em cumprimento ao despacho de fl. 478 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

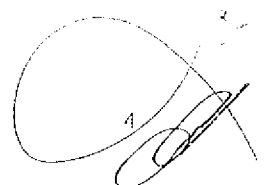
Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I- DA PRELIMINAR

Em preliminar, alegou a recorrente que não tomou conhecimento em tempo hábil do referido Auto de Infração, por ter sido irregularmente intimada por meio de edital. Segundo a recorrente, a intimação foi endereçada indevidamente a sua filial em Campo Largo/PR, que se já encontrava desativada, inclusive com pedido de baixa junto à Receita Federal.



De fato, analisando o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 165, emitido em 16/01/2008 (fl. 159) e postado em 19/01/2008, verifica-se que a Unidade da Receita Federal de preparo (Alfândega do Porto de Paranaguá) enviou o referido Auto de Infração, para fins de ciência da autuada, para o endereço da sua filial, localizado na Rua Ema Taner de Andrade, nº 702, Sede, Loteamento São José - Campo Largo/PR, que se encontrava desativada.

Por sua vez, a mesma Unidade de preparo encaminhou para o endereço da matriz, situado Av. Alfred Jurzykowski, nº 562, Parte, Vila Paulicéia, Bernardo do Campo/SP, por meio do Ofício SARAC/ALI/PGA nº 060/2008, de 04 de março de 2008 (fls. 461), cópia do Acórdão nº 2.463 da DRE/FNS, proferido no âmbito do processo nº 10907.003003/00-04.

Além disso, consta dos autos (fls. 136/143) o 46º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, elaborado em 16/05/2005 e registrado na JUCESP em 13/06/2005, em que foi atualizado o endereço da sede da autuada e informada a inexistência de filial (art. 2º).

Dessa forma, entendo que havia nos autos elementos suficientes para que a Unidade de preparadora, redirecionasse o envio da Intimação do referido Auto de Infração, não recepcionada no antigo e desatualizado endereço da “extinta” filial de Campo Largo/PR, para o endereço atualizado, onde funciona a sede da recorrente.

Assim, antes que houvesse a expedição do Edital de Intimação de fl. 166, em 28/01/2008, a Unidade preparadora já dispunha das informações do novo endereço e da extinção da referida filial.

Dessa forma, fica demonstrado que, no presente caso, não foram esgotadas todas possibilidades de intimar a autuada via postal, o que contraria o disposto no § 1º do art. 23 do PAF, a seguir transcrito:

Art. 23 Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a

intimação poderá ser feita por edital publicado (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) (grifos não originais)

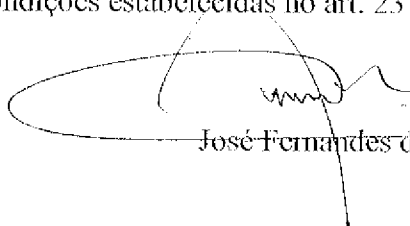
Além disso, entendo que, não se aplica ao presente caso o disposto no inciso I do § 4º do art. 23 do PAF, que determina que, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), haja vista que a consulta ao cadastro do CNPJ limitou-se aos dados da dita filial, conforme extrato de fl. 160, quando já constava dos autos a informação da extinção da filial e a informação do endereço do estabelecimento sede.

Neste caso, em face da natureza do ato em apreço, a sua nulidade implicará prejuízo aos posteriores que dele diretamente foram consequência, segundo o disposto no § 1º do art. 59 do PAF.

Por tais razões, reconheço a procedência da alegação da recorrente, apenas no que concerne a irregularidade do meio de intimação utilizado.

II- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela ANULAÇÃO do Edital de Intimação de fl. 166 e, por conseguinte, dos demais atos processuais que dele diretamente foram consequência, podendo a Unidade preparadora realizar nova intimação da interessada, com observância das condições estabelecidas no art. 23 do PAF.


José Fernandes do Nascimento